



Lei nº 167/2022
De 29 de junho de 2022

Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Mata Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito do Município de Mata Grande, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Mata Grande junto ao Regime Geral de Previdência Social e com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, relativos a competências devidas, com vencimento até 31 de outubro de 2021, observado o disposto no artigos 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro 2021.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias (patronal) devidas e não repassadas pelo Município, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas,

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas,

de contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo, relativos a competências devidas em prestações mensais, iguais

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado dos débitos com o Regime Próprio Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE,



acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§1º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês e multa de 0,5 % (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

§2º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§3º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês e multa de 0,5 % (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mata Grande, Alagoas, 29 de junho de 2022.

Erivaldo de Melo Lima
Prefeito